



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 506 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Publicação feita nesta data

25 / 10 / 13


ASSINATURA

“Define, Normatiza e Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, no Âmbito do Município de São Simão e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas competências e atribuições que lhe confere as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVA** e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei objetiva regulamentar os Benefícios Eventuais que são assegurados pelo Art. 204, inciso I, da Constituição Federal e pelo Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência social – LOAS e configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente a provisão de Benefícios Eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidade no âmbito da gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos. Portanto estas provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias será em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidades temporárias, desastre e/ou de calamidade pública.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;





ESTADO DE GOIÁS

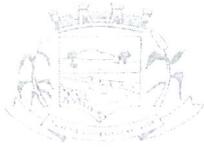
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito

- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos Benefícios Eventuais;
- VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 4º - São considerados Benefícios Eventuais:

- a- **AUXÍLIO FUNERAL** – Será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado visando minimizar a vulnerabilidade causada por situação de morte ocorrida em famílias carentes, conforme previsto no art. 4º, desta Lei;
- b- **AUXÍLIO NATALIDADE** – Visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, conforme previsto no art. 4º desta Lei;
- c- **DOCUMENTAÇÃO CIVIL** – Obtenção de segunda via de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;
- d- **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** – Para complementar a alimentação fornecida para criança, idoso, gestante em nutriz, compreendendo os itens da cesta básica, leite comum. Ressalta-se que o leite especial é competência da Secretária da Saúde;
- e- **AUXÍLIO PÃO E LEITE PASTEURIZADO** – Para complementar a alimentação das pessoas carentes conforme previsto no art. 4º, desta Lei;
- f- **AUXÍLIO LOCOMOÇÃO I** – passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no Município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares, para atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;
- g- **AUXÍLIO LOCOMOÇÃO II** - Passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais, necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente.
- h- **AUXÍLIO HABITAÇÃO I** – No valor máximo de ½(meio) salário mínimo com ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento a Família ou a Pessoa nas situações de mulheres



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito

- impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonados pelo companheiro, situação de violência física ou sexual nas famílias, determinando o abandono temporário da moradia.
- i- **AUXÍLIO HABITAÇÃO II** – No valor máximo de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único da presente Lei, para pagamento de aluguel de imóvel.
 - j- **AUXÍLIO HABITAÇÃO III** – Concessão de materiais de construção para melhorias habitacionais, após comprovação da necessidade por Laudo Técnico e Social, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por família;
 - k- **AUXÍLIO LUZ** - No valor máximo R\$ 60,00 (sessenta reais), para atender situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas ou para garantir manutenção dos serviços em família com situação de vulnerabilidade comprovado por Laudo Social.

Art. 5º O Benefício Eventual destina-se a famílias e pessoas com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos a fragilizar a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º - A comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual será assegurado por profissional técnico, que integra uma das equipes de referência da proteção social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento à família ou a pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante de Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e, indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 6º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 3º da presente Lei serão oferecidos em:

- a- **BENS DE CONSUMO:** cesta básica, pão, leite, vestuário, passagens entre outros adquiridos com recurso do Fundo Municipal de Assistência Social, ressalta que a quantidade de pão será de 01(um) para cada integrante da família e o leite será de no máximo 02 (dois) litros dependendo da necessidade e quantidade de pessoas na família;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito

- b- **NA FORMA DE PECÚNIA:** auxílio aluguel, auxílio luz mediante adoção de procedimento comprobatório de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- c- **AUXÍLIO FUNERAL:** concedido na forma de despesas de traslado no limite máximo de até 02 (dois) salários mínimos vigentes. As despesas com funeral serão pagas as famílias, no valor de 01(um) salário mínimo vigente. O Traslado será pago até no máximo o valor de referência por KM rodado e, no máximo 250(Duzentos e cinquenta) KM, não podendo exceder este valor a 02 (dois) salários mínimo vigente ($SM \times 2 / 250 = \text{valor por KM}$). Tanto o traslado quanto as despesas com o funeral só serão pagos após estudo sócio econômico com parecer favorável à sua concessão;
- d- **AUXÍLIO NATALIDADE:** destinado à mãe do nascituro que resida no Município de São Simão e que frequente curso voltado para a gestante. O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

Art. 7º - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único: Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde, Educação e Esporte.

Art. 8º - Nas situações de vulnerabilidade temporária, terá prioridade à criança, a família, o idoso, a gestante, pessoas portadores de necessidades especiais, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 9º - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se, como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 10 - A Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.
- IV - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
 - a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
 - b) falta de documentação;
 - c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
 - d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
 - e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
 - f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - I - decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - II - decisões de desocupação de área de risco.
 - g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 11 - Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art. 12 - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

- a- Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os Benefícios Eventuais de documentação civil;
- b- Até (03) três vezes por família/ano para os benefícios de auxílio de luz;
- c- Até (06) seis meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para o Benefício Eventual de gênero alimentício – Cesta Básica.
- d- Até (03) três meses, prorrogada por até 04 (quatro) vezes, perfazendo o total de 12 meses, após a avaliação e justificativa técnica para o Benefício Eventual de auxílio moradia;
- e- Conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o Benefício Eventual de auxílio locomoção.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito

Art. 13 - Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior à medida dos benefícios concedidos nos últimos 06 (seis) meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

Art. 14 - A Secretaria de Assistência Social compete:

- a- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- b- Expedir as instruções e instituir Formulários e Modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- c- Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d- Articular as políticas sociais e de defesa de direitos do Município para atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- e- Promover ações permanentes da divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a- Acompanhar e avaliar a concessão dos Benefícios Eventuais;
- b- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- c- Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de Benefícios Eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e propostas da Secretaria da Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 16 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiar, possibilitando o seu fortalecimento e garantir a inserção comunitária.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de concessão dos benefícios previstos na presente Lei, por meio de Decreto.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (25/10/2013).

Dr. MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS
PREFEITO